



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A tutela do membro da união de facto
sobrevivo**
**Insuficiências do estatuto legal relativo aos deveres de
solidariedade recíproca**

Lara Sofia Oliveira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A tutela do membro da união de facto
sobrevivo**
**Insuficiências do estatuto legal relativo aos deveres de
solidariedade recíproca**

Lara Sofia Oliveira Gomes

Sob a orientação da Professora Doutora Maria Rita
Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

À minha avó Celeste, a luz que ilumina os meus dias e
nunca me deixa esquecer a importância do estudo.

“Tudo vale a pena quando a alma não é pequena.”

Fernando Pessoa

Agradecimentos

À minha orientadora, a Professora Doutora Rita Lobo Xavier, por me ter transmitido, mais do que um inegável conhecimento, a sua paixão pelo Direito da Família e das Sucessões, e por me ter apoiado sempre.

Aos meus pais, porque tudo o que sou a eles o devo.

Ao meu irmão, pela presença e apoio constantes.

À minha família e amigos, que acompanharam de perto a elaboração da dissertação, pelo apoio.

À Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, por ter sido Casa.

A todos os Professores com quem tive o privilégio de me cruzar durante estes anos, pelos conhecimentos que irei levar para a vida.

A todos os que me apoiaram, fosse de que forma fosse, com especial menção ao meu Patrono, pela força.

Resumo

No ordenamento jurídico português, por morte de um dos membros da união de facto são atribuídos ao sobrevivente alguns direitos, designadamente o direito a alimentos sobre a herança do falecido, o direito a indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do unido de facto, o direito de habitação sobre a casa de morada da família e de uso do respetivo recheio e, ainda, o direito a prestações sociais por morte.

No presente estudo, conclui-se pela insuficiência desta tutela, sugerindo-se alterações no sentido do seu reforço, tais como a inserção do unido de facto sobrevivente no elenco dos designados legítimos, com precedência em relação aos irmãos e sobrinhos do falecido.

Palavras-chave: união de facto; dissolução por morte; tutela do membro sobrevivente; efeitos sucessórios da união de facto.

Abstract

Portuguese law recognizes some rights to the surviving member of the *de facto* unions, namely the right to maintenance on the deceased's estate, rights to the family home and furnishing, the right to get social benefits on death and also the right to compensation for non-pecuniary damage resulting from the death of the *de facto* partner.

This study concludes that this protection is insufficient and suggests changes to strengthen it, such as including the surviving unmarried partner in the list of legal beneficiaries, with precedence over the deceased's siblings and nephews.

Keywords: *de facto* unions; death; surviving member; guardianship; insufficient protection; proposals.

Índice

Introdução	12
1. Evolução legislativa	13
1.1. A institucionalização da união de facto no ordenamento jurídico português	13
1.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio	15
1.2.1. As alterações à LUF introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto	17
1.3. Atribuição de direitos ou benefícios, por morte, fundados na união de facto	20
1.3.1. O direito à indemnização por danos não patrimoniais do art. 496.º do CC	20
1.3.2. Direito a alimentos sobre a herança do falecido	21
1.3.3. Direito de acesso às prestações por morte	23
1.3.4. Direito real de habitação e de uso do recheio da casa de morada da família	24
1.3.4.1. Imóvel pertencente ao membro da união de facto que morreu ou em compropriedade	25
1.3.4.2. Imóvel arrendado pelos unidos de facto	27
1.4. Exercício dos direitos atribuídos anteriormente a 2010	28
1.4.1. O art. 6.º/1 da LUF antes e a partir de 2010	28
1.4.2. O art. 6.º/2 e 3 da LUF	29
2. Tutela do membro sobrevivente da união de facto noutros ordenamentos jurídicos	30
2.1. França	30
2.2. Espanha	32
2.3. Reino Unido	34
3. Propostas para proteção do unido de facto sobrevivente	36
3.1. O unido de facto enquanto legatário	36
3.2. Sucessão testamentária	37
3.3. Sucessão contratual	38
3.4. Sucessão legítima	39
Conclusões	43

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
Acs.	Acórdãos
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC	Código Civil
Cfr.	Confronte
CRC	Código do Registo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
LUF	Lei da União de Facto
NRAU	Novo Regime do Arrendamento Urbano
N.º	Número
N.ºs	Números
P.	Página
PP.	Páginas
Proc.	Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Introdução

No ordenamento jurídico português a vida em comum sem casamento é designada como “união de facto”, encontrando-se atualmente regulada na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, do ponto de vista jurídico-civil por outras disposições dispersas do CC e por disposições dispersas noutros diplomas.

É nítida a diferença entre os direitos reconhecidos ao cônjuge sobrevivente e os de que beneficia o unido de facto sobrevivente. Com efeito, ao cônjuge sobrevivente são reconhecidos vários direitos, referindo-se a título de exemplo o facto de este ser herdeiro legitimário do cônjuge falecido e ser enquadrado na primeira classe de herdeiros legítimos, poder conservar os apelidos adotados em caso de viuvez ou ainda ser titular dos direitos que são atribuídos ao unido de facto sobrevivente, a saber o direito a alimentos sobre a herança do falecido, o direito de habitação sobre a casa de morada da família e de uso do respetivo recheio, o direito a prestações sociais por morte e ainda o direito a indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do unido de facto.

A perceção da insuficiência dos mencionados direitos, bem como da situação de vulnerabilidade em que se encontra o membro sobrevivente da união de facto, constituirá o ponto de partida da presente dissertação.

Num primeiro momento, iremos descrever os direitos concedidos legalmente ao unido de facto sobrevivente em caso de morte do outro membro.

Num segundo momento, apresentaremos o modo como a morte de um dos membros da união de facto (e consequentes direitos atribuídos aos sobreviventes) é regulada noutros ordenamentos jurídicos, a saber França, Espanha e Reino Unido.

Por último, tentaremos apresentar propostas de solução para as dificuldades e insuficiências identificadas, concretamente no âmbito dos efeitos sucessórios.

1. Evolução legislativa

1.1.A institucionalização da união de facto no ordenamento jurídico português

O n.º 1 do art. 36.º, n.º 1 da CRP, prescreve que “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, o que “(...) para alguns autores impunha o reconhecimento da união de facto entre um homem e uma mulher como relação familiar.”¹ Efetivamente, existe uma distinção entre a o direito de constituir família e o direito de contrair casamento, pelo que “O direito a constituir família não está, assim, vedado a quem não pretenda contrair casamento, sendo este apenas uma das formas de *família*.”² Podemos, neste sentido, incluir a união de facto como uma forma de constituição de família, o que desde já defendemos.³

Será quase impossível hoje encontrar alguém que não saiba o que é a união de facto, mesmo que não a conheça por esta designação, mas por outra, semelhante.⁴ É evidente que, nos últimos anos, tanto em Portugal como noutros países, temos assistido ao aumento do número de pessoas que vivem em comum sem casamento⁵, sendo, contudo, difícil apurar em concreto a percentagem das pessoas que organizam a sua vida deste modo.⁶

Neste sentido, falamos em união de facto, ou em viver em união de facto, quando duas pessoas, que decidem não contrair casamento, vivem em condições análogas às dos cônjuges.⁷

¹ Neste sentido Xavier, 2002, p.1396

² Dias, 2012, p.453. A autora defende que “(...) parece decorrer da referida norma constitucional que há outras formas de constituição da família além do casamento, podendo incluir-se as novas formas de família como a união de facto.” (Dias, 2012, p.453), contrariamente ao que afirmou em 2005 ao dizer que “Ainda que o art. 36.º, n.º 1, da CRP possa levantar algumas dúvidas, tem-se entendido que não pretende referir-se à união de facto quando dispõe sobre o direito de constituir família, mas respeita exclusivamente à matéria da filiação (...)”, vide Dias, 2005, p.71

³ Efetivamente, constituir família e contrair casamento são duas realidades distintas. Tendo em conta a plena comunhão de vida que caracteriza a união de facto, não vislumbramos de que modo a mesma pode encontrar-se fora do âmbito do direito a constituir família.

⁴ Pires de Lima e Antunes Varela referiam-se a união de facto como sendo uma *relação de companheirismo* ou simples *união concubinária*, vide Lima & Varela, 1998, p.619

⁵ Relativamente à forma como as pessoas que vivem em união de facto são designadas, “Aliás, no Brasil dado o carácter de entidade familiar da União Estável e para diferencia-la bem do concubinato, os atores da união são designados por companheiros ou conviventes, ao passo que na união de facto portuguesa a designação empregada é a de ‘membros’ ou simplesmente ‘pessoas’.”, Assis, 2018, pp. 243-244

⁶ Neste sentido Pinheiro, 2016, p.547

⁷ Existindo, evidentemente, uma liberdade conceitual no que diz respeito à designação das pessoas que vivem em união de facto, não deixamos de ser do entendimento de que, apesar de considerarmos que a expressão utilizada por Nuno Salter Cid, ao referir-se aos membros da união de facto como sendo «paracônjuges» é um termo aceitável (Vide Cid, 1994, p.21), nutrimos especial estima pela expressão «membro da união de facto».

Antes de 1977 não existia no ordenamento jurídico português nenhum diploma que referisse a expressão “união de facto”. O conceito “união de facto” foi utilizado pela primeira vez na Reforma do CC de 1977⁸⁹, passando¹⁰ a fazer parte da epígrafe do art. 2020º do referido diploma, que atribuía o direito a alimentos sobre a herança do falecido àquele que com ele vivesse em “condições análogas às dos cônjuges.”¹¹ Antes de 1977, a o CC referia-se apenas a vivência em condições análogas às dos cônjuges.

Apenas com a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, passamos a dispor de um diploma que, de certo modo, “institucionalizou” a união de facto.¹² No entanto, esta lei apenas se aplicava às pessoas que, de sexo diferente, vivessem em união de facto há mais de dois anos.

A expressão “união de facto” pretendia designar “(...) a convivência que se estabelece entre um homem e uma mulher que, embora não ligados pelo vínculo do casamento, se relacionam entre si de uma forma semelhante à das pessoas casadas.”¹³

Esta convivência não poderia, porém, ocorrer, no caso de se verificar algumas das situações elencadas no art. 2º.¹⁴

Por outro lado, apesar de terem sido reunidas no mesmo diploma normas que já existiam no âmbito da união de facto, não foi, de todo, criado “(...) um regime unitário para a união de facto (...)”.¹⁵, pelo que não foi dispensada a aplicação de todas as normas que se encontravam (e ainda encontram) dispersas noutros diplomas, como o CC.

Pouco tempo depois a mencionada lei foi revogada por outra que ainda hoje, apesar de as alterações, entretanto introduzidas, continua em vigor, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

⁸ Que operou através da publicação do DL n.º 496/77 de 25 de novembro

⁹ Salientamos, no entanto, que apesar de a expressão “união de facto” ter sido utilizada pela primeira vez em 1977, tal “(...) não significa que o fenómeno, enquanto facto social, não tenha existido antes ou, até, sempre tenha existido.”, Dias, 2012, p.451

¹⁰ Note-se, nesta sede, a relevância da “(...) opção terminológica do legislador, pela expressão “união de facto”, quando outras seriam possíveis e frequentes, tais como “união livre” ou, expressão utilizada no direito brasileiro e que se nos afigura mais feliz, “união estável”. Tal acarreta que, ao lado das uniões de facto reconhecidas pelo legislador na Lei n.º 7/2001, possam existir outras “uniões de facto apenas de facto” ou não reconhecidas como tal: pense-se nos casos em que mais de duas pessoas vivem em comunhão de mesa, leito e habitação ou no caso de duas pessoas viverem em condições análogas às dos cônjuges, mas há menos de dois anos.”, Gomes, 2017, p.4

¹¹ *Vide* Xavier, 2015, pp.283-284

¹² Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.68

¹³ Xavier, 2002, pp. 1395-1396

¹⁴ Art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto: “São impeditivos dos efeitos jurídicos da união de facto: a) Idade inferior a 16 anos; b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens; d) Parentesco na linha recta ou no segundo grau da linha colateral ou afinidade na linha recta; e) Condenação anterior de uma das pessoas em união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.”

¹⁵ Xavier, 2015, p.285

1.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

Com a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, doravante designada por LUF, passou a haver uma regulação da união de facto independentemente de a mesma ser heterossexual ou homossexual, apesar de o casamento entre pessoas do mesmo sexo só passar a ser admitido em Portugal a partir do dia 5 de junho de 2010.

A LUF, no seu art.1.º, n.º 1, prescrevia que “A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.” Constatamos, assim, a clareza legislativa relativamente ao facto de só poderem fazer parte da união de facto dois membros.¹⁶

A união de facto designa atualmente a situação de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges, sendo a união de facto percecionada como a “*configuração do direito convivencial por excelência*”.¹⁷

Reconhecemos a inexistência no nosso ordenamento jurídico de uma definição de união de facto, definição essa que nunca foi criada, em nenhum momento ou diploma legal.¹⁸¹⁹

Face a esta ausência, torna-se possível afirmar que vivem em união de facto duas pessoas que, independentemente do sexo, tenham uma vivência análoga à dos cônjuges há, pelo menos, dois anos. Existe, assim, uma importância do elemento temporal porque só é considerada juridicamente relevante a união de facto que dure, no mínimo, há dois anos e, por outro lado, não pode verificar-se nenhum impedimento que obste à atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, decorrentes da união de facto.²⁰

Por outro lado, existiam exceções à possibilidade de viver em união de facto (como, por exemplo, em relação à idade inferior a 16 anos) uma vez que o art. 2.º consagrava casos impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da LUF.²¹

¹⁶ Neste sentido Rossana, 2023, p.231

¹⁷ Neste sentido Rossana, 2020, p.20

¹⁸ Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.56, Pitão, 2017, p.10 e Pitão, 2004, p.176

¹⁹ O que no nosso entendimento não significa a necessidade de criação dessa mesma definição uma vez que consideramos que, caso a mesma fosse criada, poderia existir a “tentação” de sujeitar a união de facto a formalismos a que os unidos de facto não pretendem ficar vinculados, aproximando este instituto do casamento o que poderia não ser o objetivo daqueles que pretendem viver em união de facto e decidiram não casar.

²⁰ Cfr. Ac do TRG de 30-04-2020, Proc. 2449/18.3T8VRL.G1 pois o douto Ac. afirma que para que estejamos perante uma união de facto juridicamente relevante é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: por um lado as duas pessoas têm que viver em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos e, por outro lado, entre os membros da união de facto não se pode verificar nenhum dos impedimentos constantes do art. 2.º da LUF.

²¹ Cfr. art. 2.º da LUF na versão original.

A mera existência de relações sexuais que se revelam passageiras não configura uma situação de união de facto, uma vez que viver em condições análogas às dos cônjuges significa que entre os unidos de facto existe um projeto de vida em comum que os aproxima do casamento, pressupondo este projeto uma plena comunhão de vida.²²

Apesar de a união de facto se inserir no âmbito do Direito da Família uma vez que os unidos de facto adotam um estilo de vida semelhante ao dos cônjuges, ou seja, uma plena comunhão de vida, a mesma não é considerada por todos os autores uma relação jurídica familiar.²³ Porém, tendo em conta a tutela atribuída à mesma que se aproxima da que é atribuída ao casamento (com muitas exceções) e a relevância económico-social que este instituto possui, alguns autores consideram a união de facto uma relação parafamiliar,²⁴ havendo mesmo quem afirme estarmos perante uma relação familiar.²⁵ Além disso, existe uma tendência para a qualificação da união de facto como sendo uma relação familiar, em resultado, por exemplo, do facto de a LUF se referir a “casa de morada da família” contrariamente à menção que era anteriormente feita a “casa de morada comum “ e “residência comum”.^{26,27}

Nos termos do 8.º, n.º 1 da LUF, existem três causas de dissolução da união de facto: o falecimento de um dos membros, a vontade de um deles em que a união de facto cesse e o casamento de um dos unidos de facto.²⁸

²² Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.56

²³ A doutrina maioritária repudiava a consideração da união de facto como relação familiar. *Vide* Xavier, 2002, p.1396

²⁴ Neste sentido Chaves, 2010, p.66 e Pitão, 2017, p.60

²⁵ *Vide* Rossana, 2023, p.229 e Carvalho, 2004, p.226

²⁶ Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.67

²⁷ O nosso entendimento é o de que, apesar dos elementos de aproximação entre a união de facto e o casamento, relação familiar por excelência, não podemos afirmar que a primeira é uma relação familiar, o que é denotado, desde logo, pelo facto de não existir um vínculo formal como existe no casamento.

²⁸ Podemos, claramente, concluir nesta sede que “(...) a Lei apenas prevê causas unilaterais de dissolução da união de facto, ignorando a hipótese de os companheiros decidirem, por mútuo acordo, por termo à sua relação (...)”, Pitão, 2017, p.311. Não deixamos de mostrar a nossa estranheza face à ausência de previsão de uma causa bilateral de dissolução, causa essa que parece ser aquela mais vulgar, ou seja, em que ambos os unidos de facto decidem colocar fim à união de facto.

1.2.1. As alterações à LUF introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, sofreu alterações através da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que se revelaram (e revelam) de suma importância no domínio deste instituto,²⁹ tendo a mesma tido dois objetivos principais.³⁰

A primeira das alterações relevantes consiste no modo como a união de facto aparece definida, uma vez que o teor do texto do art. 1.º, n.º 2, apesar de muito semelhante ao do art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2001, prescreve que “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”³¹

Com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, o art. 2.º passou a ter uma nova redação, passando a albergar os casos que impediam a atribuição, de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto. Por um lado, das alterações salientamos o facto de a idade dos membros da união de facto não poder ser inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto. Por outro lado, foi feita uma ressalva na exceção da alínea b), atinente à demência notória e à interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, para os casos em que a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto.³² Este art. foi, contudo, sujeito a uma nova alteração com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto (que criou o regime jurídico do maior acompanhado), passando a ser um impedimento a demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união.³³

É nítida, deste modo, a necessidade de, além da prova de uma convivência há mais de dois anos, também a prova de que não se verifica nenhuma das situações plasmadas neste art.³⁴

²⁹ Neste sentido Xavier, 2016a, p.679

³⁰ Quanto aos objetivos da Lei n.º 23/2010, o primeiro foi o de “(...) alargar o âmbito de protecção dos conviventes (...). Em segundo lugar, regulamentar de forma mais consistente os meios de prova da união de facto (...)”, Corte-Real, 2011, p.83

³¹ Cfr. o Ac do STJ de 14-07-2016, Proc. 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1 que se revela importante na medida em que refere que o alargamento do âmbito dos sujeitos da união de facto decorre do direito ao desenvolvimento da personalidade, na vertente do direito à autoafirmação, inserindo-se, dentro deste, o direito à autodeterminação sexual, consagrado no art. 26.º, n.º 1 da CRP.

³² Cfr. o art. 2º LUF na redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

³³ Cfr. o atual art. 2.º, alínea b), LUF

³⁴ Neste sentido Xavier, 2015, p.296

Uma mudança de relevo que esta lei trouxe encontra-se no seu art. 5.º, referente à proteção da casa de morada da família em caso de morte. O mesmo hoje consagra uma proteção do membro da união de facto sobrevivente em caso de morte do membro proprietário da casa de morada da família (contrariamente ao que ocorria anteriormente). Esta proteção é demonstrada pelo direito a permanecer na casa pelo prazo de cinco anos, enquanto titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio (sem prejuízo de esse prazo de cinco anos ser estendido nas hipóteses em que a união de facto dure há mais de cinco anos).

Outro dos aspetos que merece destaque relaciona-se com o art. 6.º da LUF. Enquanto na redação dada pela Lei n.º 7/2001 (tal como ocorria quando a Lei n.º 135/99 estava em vigor) ao referido artigo, para que o membro sobrevivente da união de facto pudesse beneficiar dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do art. 3.º, teria que reunir as condições que constam do art. 2020.º do CC, com a Lei n.º 23/2010, o membro sobrevivente da união de facto beneficia dos mencionados direitos independentemente da necessidade de alimentos.³⁵

Assume relevância referir o facto de, aquando a sua entrada em vigor, ter sido discutido, no contexto dos tribunais, o âmbito de aplicação deste diploma, mais precisamente, no âmbito do acesso a prestações sociais por morte do outro membro da união de facto. Por um lado, havia quem defendesse a sua aplicação retroativa, em resultado das mudanças benéficas já referidas para o unido de facto sobrevivente. Por outro lado, não faltava quem defendesse que a mesma só poderia produzir efeitos *ex nunc* e, portanto, não poderia ser aplicada nos casos em que o óbito de um dos membros da união de facto tivesse ocorrido antes da sua vigência.³⁶

Tal querela chegou ao fim com o AUJ datado de 15-03-2012, uma vez que o mesmo fixou jurisprudência no seguinte sentido: “A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.”

³⁵ No sentido de que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, é inovadora e não interpretativa *vide* o Ac do TRL de 17-05-2012, Proc. 341/10.9TJLSB.L1-2

³⁶ *Vide* o Ac do TRL de 24-05-2011, Proc. 6014/09.8TVLSB.L1-7 onde é afirmado que a Lei n.º 23/2010 não é uma lei interpretativa e, além disso, nada estabelece sobre a sua aplicação no tempo, pelo que nos termos do art. 12.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, 1.ª parte, do CC, a lei só dispõe para o futuro.

A união de facto só é considerada juridicamente relevante e, conseqüentemente, apenas é fonte de efeitos jurídicos, se a comunhão de vida sem casamento que vigora entre os unidos de facto durar há, pelo menos, dois anos. Este é, assim, o aspeto diferenciador fundamental entre a união de facto e o casamento.³⁷

Por assim ser, afigura-se necessário que, em caso de morte, além da prova de que existia esta plena comunhão de vida, o unido de facto sobrevivente prove ainda que a mesma tinha a duração legalmente exigida.

A prova da união de facto não se afigura fácil, o que resulta da circunstância de esta comunhão de vida não ser objeto de registo civil, evidenciando o art. 1.º do CRC o afirmado uma vez que a união de facto não vem referida nesta norma.³⁸ Este facto configura uma importante diferença entre a união de facto e o casamento uma vez que este último está sujeito a registo civil obrigatório, nos termos do art. 1.º, n.º 1, alínea c) do CRC, sendo o registo o único meio de prova legalmente admissível para aqueles que pretenderem invocar os seus efeitos.³⁹

À prova da união de facto são aplicáveis as regras que vigoram no âmbito jurídico-civil⁴⁰ pelo que “(...) recorde-se o regime geral do ónus da prova, segundo o qual incumbe a quem invoca um direito provar os factos constitutivos do mesmo (art. 342.º do Código Civil). Se um dos membros da união de facto pretender beneficiar da proteção conferida pela lei deverá demonstrar a realidade dos factos indicados para preenchimento dos pressupostos estabelecidos para tal relevância.”⁴¹

Com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto foi aditado o art. 2.º-A à LUF, tendo este como epígrafe “Prova da união de facto”, prevendo o seu n.º 1 que “Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.”

³⁷ Neste sentido, “Esta necessidade de decorrência do prazo de dois anos torna a união de facto num acto de formação sucessiva e contínua e que apenas se mantém enquanto perdurar a comunhão plena de vida. Ao contrário, o casamento é um acto originário, ficando perfeito e a produzir plenos efeitos assim que declaradas ambas as vontades e celebrado perante a entidade competente. O casamento considera-se celebrado com a declaração de vontade de cada nubente, sendo o registo obrigatório, nos termos do artigo 1651.º, logo o acto de registo não pode ser considerado constitutivo.”, Carvalho, 2004, p.239

³⁸ Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.71

³⁹ Neste sentido Xavier, 2015, p.297

⁴⁰ Para um caso em que pelo facto de a Ré, membro sobrevivente da união de facto, não ter provado, nos termos do art. 342.º do CC, ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido do Instituto de Segurança Social/Centro Nacional de Pensões, IP, foi considerada como não provada a união de facto por ela invocada, *Vide* o Ac. do STJ de 22-03-2018, Proc. 6380/16.9T8CBR.C1.S1

⁴¹ Xavier, 2015, p.298

Foi, assim, consagrado um princípio de liberdade de prova⁴² da união de facto pelo que, neste sentido, “O regime adoptado afirma que a prova é livre, por qualquer meio; mas *sugere-se* a apresentação de um atestado da Junta de Freguesia.”⁴³ Além disso, “Este artigo destina-se a facilitar a demonstração da realidade desses factos, uma vez que a lei continua sem prever “um registo oficial para as uniões de facto.” Por outro lado, pretende-se libertar os membros da união de facto de terem de obter uma declaração judicial para certificar a sua relação.”⁴⁴

Somos do entendimento (que, realcemos, não é isolado⁴⁵) de que, apesar de o prazo de dois anos ser exigido para que a união de facto seja reconhecida enquanto tal pelo nosso ordenamento jurídico, tal facto não significa que a união de facto não exista antes do alcançar deste prazo. Efetivamente, o elemento caracterizador da união de facto é a plena comunhão de vida que a aproxima do casamento pelo que, a partir do momento em que existe esta vivência entre os unidos de facto, existe uma união de facto, embora a mesma possa não ser juridicamente relevante.

1.3. Atribuição de direitos ou benefícios, por morte, fundados na união de facto

1.3.1. O direito à indemnização por danos não patrimoniais do art. 496.º do CC

O art. 496.º situa-se no CC no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos, prescrevendo que em caso de morte da vítima existem pessoas que são titulares de um direito a receber uma indemnização. Uma dessas pessoas é precisamente o membro da união de facto.⁴⁶

Estamos, nesta sede, perante um direito que aproxima o unido de facto do cônjuge isto porque ambos são titulares do mesmo consoante exista uma união de facto ou um casamento.

O objetivo da previsão de uma lista taxativa de pessoas titulares do direito à indemnização “(...) fundou-se na necessidade de impedir que o lesante pudesse ficar

⁴² No âmbito desta liberdade de prova existe uma tendência para a utilização da prova testemunhal. Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.72

⁴³ Oliveira, 2010, p.142

⁴⁴ Xavier, 2015, p.298

⁴⁵ Vide Carvalho, 2004, p.240

⁴⁶ Art. 496.º, n.º 3 do CC: “Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.”

onerado com uma série infindável de indemnizações, tantas quantas as pessoas que pudessem demonstrar um sofrimento pelo dano da morte da vítima.”⁴⁷

Na sua formulação anterior, o art. 496.º não incluía o unido de facto na lista das pessoas com direito à indemnização em caso de morte.⁴⁸

Esta anterior não inclusão do unido de facto no elenco dos titulares do direito de indemnização por danos não patrimoniais causou uma enorme discussão, tendo o TC sido levado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da anterior redação do art. 496.º, que tratava de diferente modo o cônjuge e o unido de facto sobrevivivos.⁴⁹ Efetivamente, se, por um lado, era defendido o entendimento segundo o qual a norma do art. 496.º/2 era inconstitucional por excluir o unido de facto sobrevivivo⁵⁰, por outro havia quem tivesse o entendimento de que não havia nesta sede qualquer inconstitucionalidade.⁵¹ Estávamos perante uma situação atinente aos danos não patrimoniais que era dotada de elevada complexidade.⁵²

Contudo, tal discussão terminou em 2013⁵³ com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto⁵⁴, uma vez que com a mesma o art. 496.º passou a ter a formulação que tem atualmente,⁵⁶ passando a existir uma referência expressa ao unido de facto enquanto titular do direito de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da morte do outro membro da união de facto.⁵⁷

1.3.2. Direito a alimentos sobre a herança do falecido

Um dos direitos que consiste numa importante medida de proteção do unido facto sobrevivivo encontra-se no art. 2020.º do CC, que tem como epígrafe “União de facto”,

⁴⁷ Oliveira, 2010, p.148

⁴⁸ O art. 496.º apenas mencionava que o direito cabia, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

⁴⁹ Neste sentido Oliveira, 2010, p.148

⁵⁰ Vide Ac. do TC n.º 275/02 de 19 de junho de 2002. Vide ainda Xavier, 2004a, pp.17-18 pois, na anotação aos Acs. n.º 195/03 e 88/04, menciona o Ac. .º 275/02.

⁵¹ Vide Ac. do TC n.º 86/2007 de 6 de fevereiro de 2007

⁵² Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.103

⁵³ Não deixamos, nesta sede, de sentir a necessidade de expressar a nossa concordância com a alteração efetuada, uma vez que consideramos que a atribuição do direito à indemnização em causa ao unido de facto sobrevivivo se afigura de suma importância dado a aproximação que faz entre o unido de facto sobrevivivo e o cônjuge sobrevivivo.

⁵⁴ Neste sentido Passinhas, 2019, p.122

⁵⁵ Para uma explanação clara sobre a controvérsia que existia vide Passinhas, 2019, p.122, nota de rodapé n.º 37

⁵⁶ Vide Ac. do TRG de 23-11-2017, Proc. 2299/13.3TBBCL.G1 para um caso em que, tendo o unido de facto morrido, foi afirmado que a titular do direito à indemnização era, nos termos do art. 496º, n.º 3 do CC, a companheira do falecido e não a mãe deste.

⁵⁷ Neste sentido Xavier, 2015, p.314

prevendo a possibilidade de o membro sobrevivido da união de facto exigir alimentos da herança do falecido.⁵⁸

Estamos, nesta sede, perante um dos efeitos patrimoniais atribuídos à união de facto que foi introduzido pela Reforma de 1977.⁵⁹

Torna-se fulcral esclarecer nesta sede que, ao nos referirmos ao direito a alimentos da herança do falecido, não estamos perante um direito sucessório⁶⁰ mas, contrariamente, perante uma pensão alimentar.⁶¹

Na altura em que estava em vigor a LUF na sua redação inicial, o mencionado artigo 2020.º do CC, mais concretamente o seu n.º 1, tinha a seguinte redação: “Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º.”

É nítido que durante a vigência da LUF originária o unido de facto tinha uma posição de maior fragilidade, uma vez que o direito de exigir alimentos da herança do falecido se apresentava como dependente do preenchimento de determinados requisitos.⁶²

Era, assim, entendimento unânime o de que o membro sobrevivido da união de facto teria que provar a sua carência ou necessidade de alimentos e o facto de não lhe ser possível obter os mesmos nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º do CC.

Com a Lei n.º 23/2010, o art. 2020.º foi alterado, passando o n.º 1 a prever que “O membro sobrevivido da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.” Na esteira do mencionado, os “alimentos” a que alude o normativo respeitam a tudo o que se afigure indispensável ao sustento, vestuário e habitação.⁶³

⁵⁸ Neste sentido Passinhas, 2019, p.122

⁵⁹ Vide Tomé, 2020, p.1119

⁶⁰ Neste sentido, “O unido de facto sobrevivido tem direito *iure proprio* a exigir alimentos da herança do falecido, não se verificando qualquer transmissão sucessória.”, in Tomé, 2020, p.1120

⁶¹ Vide Pitão, 2017, p.187

⁶² Neste sentido, “A concessão do direito a alimentos fica dependente de determinados requisitos: a pretensão alimentícia só pode ser exercida contra a herança do companheiro falecido no estado de solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens; que o requerente viva em condições análogas às dos cônjuges e há mais de dois anos; que o requerente da pretensão não possa obter tais alimentos do seu cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos (art. 2020.º, n.º 1, *in fine* e art. 2009.º, als. a) a d)) e finalmente, inserindo-se a disposição no capítulo dos “alimentos”, a necessidade deverá ser aferida em termos de subsistência e não de manutenção do mesmo estilo de vida adoptado pelos companheiros antes do decesso do *de cuius*.” Mota, 2001, p.547

⁶³ Neste sentido vai o Ac. do TRL de 11-10-2007, Proc. 7402/2007-6, ao afirmar que “. Os alimentos a que se refere o art. 2020.º do CC respeitam a tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, numa perspectiva de salvaguarda permanente da dignidade da pessoa humana. II. O progresso económico, social e cultural reflecte-se no conteúdo dos alimentos. III. O critério para delimitar a satisfação condigna das

A remissão feita para o art. 2019.º leva-nos a concluir que o direito de exigir alimentos de que o membro sobrevivido da união de facto é titular cessa se o mesmo contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral⁶⁴ e, além disso, contém uma limitação temporal quanto ao exercício do mencionado direito.⁶⁵

1.3.3. Direito de acesso às prestações por morte

Contrariamente ao que ocorre no âmbito da necessidade de alimentos (tanto do cônjuge como do membro sobrevivido da união de facto), no âmbito da pensão de sobrevivência o grande objetivo é o de “(...) *compensar os familiares (neste caso o unido de facto, não sendo familiar, também beneficiará deste regime) do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste.*”⁶⁶

Durante a vigência da LUF na sua redação originária, o art. 6.º, n.º 1,⁶⁷ inserido no normativo relativo ao acesso às prestações por morte, prescrevia a atribuição ao unido de facto sobrevivido dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do art. 3.º, ou seja, o direito à proteção na eventualidade de morte do beneficiário pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei, o direito à prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, e o direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, ambos nos termos da lei. Eram colocadas dúvidas relativamente à remissão ou não do referido art. para o art. 2020.º do CC.⁶⁸

A resposta à questão levantada era controversa devido à existência de diversas decisões jurisprudenciais⁶⁹ sobre o regime da atribuição de pensão de sobrevivência ao unido de facto que faziam depender o acesso às prestações do Estado por parte do unido de facto sobrevivido da demonstração da necessidade de alimentos, ou seja, esta demonstração pendia sobre o art. 2020.º do CC, e, além disso, dependia “(...) ainda de se

necessidades essenciais tem de corresponder, num justo equilíbrio, à realidade económica e social do País, com rejeição de situações extremas, quer de pendor miserabilista, quer de natureza volutuária.”

⁶⁴ Neste sentido Tomé, 2020, pág. 1120

⁶⁵ Nos termos do n.º 2 do art. 2020.º do CC, “O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.”

⁶⁶ Neste sentido Rosa, 2006, p.112

⁶⁷ Art. 6.º, n.º 1, na vigência da Lei n.º 7/2001: “1 - Beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, no caso de uniões de facto previstas na presente lei, quem reunir as condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais cíveis.”

⁶⁸ Neste sentido Corte-Real, 2011, p.84

⁶⁹ A título de exemplo veja-se os seguintes Acs.: Ac. do STJ de 28-02-2008, Proc. 07A4799, Ac. do TRC de 07-07-2009, Proc. 449/06.5TBFVN.C1, Ac. do TRE de 17-03-2010, Proc. 23/07.9TBSTB.E1, Ac. do TRL de 21-03-2007, Proc. 2586/2007-8

terem esgotado as duas vias particulares de satisfação das necessidades alimentares. A primeira via era a da satisfação pelos obrigados a alimentos; a segunda era a da satisfação através da herança do falecido.”⁷⁰

Contudo, a mencionada controvérsia não afetava a afirmação (que já estava sedimentada na vigência da Lei n.º 135/99) segundo a qual a lei estabeleceu um princípio geral de aplicabilidade do art. 6.º, n.º 1 “(...) a todos aqueles que reúnam as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, ou seja, aqueles que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, viva com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, o mesmo é dizer, em união de facto.”⁷¹ Face ao exposto podemos, nesta sede, concluir pelo reconhecimento simultâneo ao unido de facto sobrevivivo do direito a alimentos, por via do art. 2020.º do CC, e do direito às prestações sociais por morte do seu companheiro (não existindo, assim, uma necessidade de opção por uma das atribuições, podendo as mesmas ser cumuladas).⁷²

Atualmente e com as alterações trazidas à LUF, na nova redação,⁷³ dispensa-se a prova da necessidade de alimentos, pelo que se permite que o membro sobrevivivo da união de facto se dirija diretamente à instituição competente para requerer a atribuição de pensão.⁷⁴

Foi, assim, eliminada a dúvida acerca da remissão do art. 6.º, n.º 1 para o art. 2020.º do CC, uma vez que a atual LUF dissocia a atribuição de benefícios da necessidade de alimentos.⁷⁵

1.3.4. Direito real de habitação e de uso do recheio da casa de morada da família

Dois outros direitos que assumem suma importância no âmbito da morte de um dos membros da união de facto são o direito real de habitação e de uso do recheio da casa de morada da família.⁷⁶ Trata-se de um tópico de elevada relevância uma vez que “O que distingue a relação de união de facto de um relacionamento pontual, ou de uma relação

⁷⁰ Oliveira, 2010, p.147. *Vide* ainda Coelho & Oliveira, 2018, p.105

⁷¹ Pitão, 2000, p.189

⁷² Neste sentido Pitão, 2000, p.189

⁷³ Art. 6.º, n.º 1: “O membro sobrevivivo da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos.”

⁷⁴ Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.109

⁷⁵ Neste sentido Corte-Real, 2011, p.84

⁷⁶ Nos termos do art. 5.º, n.º 1 da LUF, “Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivivo pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.”

de namoro íntimo, será precisamente o facto de os sujeitos da relação viverem na mesma casa.”⁷⁷

Contrariamente às considerações *supra* tecidas no âmbito do direito a alimentos, no caso da atribuição ao membro sobrevivente de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio é preciso que estejamos perante uma situação de necessidade, não havendo uma atribuição automática deste direito.⁷⁸

O art. 5.º da LUF, que tem como epígrafe “Proteção da casa de morada da família em caso de morte”, diferencia a hipótese em que o imóvel e o recheio do mesmo são propriedade de ambos os membros da união de facto ou do membro que morreu daquela em que o imóvel é arrendado.⁷⁹

1.3.4.1. Imóvel pertencente ao membro da união de facto que morreu ou em compropriedade

Quanto à hipótese de o imóvel ser propriedade do membro que morreu a LUF prescreve que o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio, excetuando os casos em que a união de facto começou há mais de cinco anos, pois, se assim for, os direitos são atribuídos por tempo igual ao da duração da união de facto.⁸⁰ Houve duas mudanças relativamente à redação anterior da LUF. Por um lado, anteriormente, o prazo durante o qual o membro sobrevivente tinha um direito real da habitação era sempre de cinco anos, independentemente da duração da comunhão de vida. Por outro lado, não era reconhecido o direito ao uso do recheio da casa.⁸¹

Contrariamente ao que ocorria antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, atualmente não poder haver disposição testamentária que retire ao unido de facto sobrevivente este direito. Nesta sede, no âmbito da redação originária da Lei n.º 7/2001, a

⁷⁷ Xavier, 2015, p.304

⁷⁸ Vide o Ac do TRP de 04-05-2022, Proc. 4182/19.0T8GDM.P1 para um caso em que foi considerado não estarem preenchidos todos os requisitos para que fosse atribuída a casa de morada da família à Autora pois à data do falecimento do outro membro da união de facto a Autora era proprietária de duas frações autónomas sitas no concelho de Gondomar, onde alegadamente se situava a casa de morada da família dos unidos de facto.

⁷⁹ No caso de se tratar do cônjuge, contrariamente ao que ocorre em relação ao unido de facto, o direito de habitação da casa de morada da família e de uso do recheio encontra-se previsto nos arts. 2103.º-A a 2103.º-C do CC e no art. 57.º do NRAU (antigo 85.º do RAU, ainda referido por Nuno de Salter Cid). Neste sentido vide Cid, 1996, p.369

⁸⁰ Vide n.ºs 1 e 2 do art. 5.º da LUF

⁸¹ Contrariamente ao que ocorria anteriormente, com a Lei n.º 23/2010 foi reconhecido o direito ao uso do recheio com o objetivo de proteger o lar onde os unidos de facto viveram. Neste sentido vide Oliveira, 2010, p.145

proteção da casa de morada da família era encarada como um legado legítimo e, por assim ser, cedia perante uma disposição testamentária incompatível, o que era justificável tendo em conta a hierarquia sucessória.⁸²

Constatamos a elevada importância desta alteração, da qual se salienta o fim da possibilidade de afastamento do direito real de habitação e do direito de uso do recheio, ambos relativos à casa de morada da família, através de disposição testamentária. Efetivamente, caso pudesse haver este afastamento através de testamento, o membro sobrevivente da união de facto encontraria-se sempre numa situação de incerteza e de vulnerabilidade.⁸³

Contrariamente ao que ocorria anteriormente, esgotado o prazo do direito real de habitação, o companheiro sobrevivente adquire o direito de continuar a habitar no imóvel, mas na qualidade de arrendatário⁸⁴, podendo ainda permanecer no local até à celebração do respetivo contrato de arrendamento (excetuando o caso, referido na LUF, em que os proprietários satisfaçam os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações).⁸⁵ Não havendo acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, nos termos do n.º 8 do art. *sub judice*, através da audição dos interessados.⁸⁶

Por outro lado, relativamente à hipótese em que os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada da família e do respetivo recheio (hipótese essa que não era abrangida pela redação originária da LUF), o sobrevivente tem o direito real de habitação e de uso do recheio da casa de morada da família em exclusivo.⁸⁷⁸⁸

Uma das grandes inovações a ser salientada consiste ainda na possibilidade de prorrogação pelo tribunal dos prazos para exercício dos direitos, prevista no n.º 4 do art.

⁸² Neste sentido Oliveira, 2010, p.146 e Passinhas, 2019, p.134

⁸³ Não ignoramos, contudo, a defesa de entendimento no sentido de existência de um legatário legal forçoso não legitimário, sendo este o membro da união de facto sobrevivente. *Vide* Pedro, 2016, p.341

⁸⁴ Neste sentido Pinheiro, 2016, p.569

⁸⁵ Cfr. o n.º 7 do art.º 5.º da LUF

⁸⁶ *Vide* n.º 8 do art. 5.º da LUF

⁸⁷ *Vide* n.º 3 do art. 5.º da LUF

⁸⁸ Passinhas considera que a formulação legal do n.º 3 do art. 5.º não é a mais correta, afirmando que “A leitura correcta do artigo 5.º, n.º 3, será, todavia, aquela que, partindo da qualidade do unido sobrevivente como comproprietário da casa e do recheio, entende a norma como vindo estabelecer e alargar os poderes do unido sobre a casa e sobre o recheio ainda enquanto faculdades compreendidas no seu direito de (com)propriedade.” *Vide* Passinhas, 2019, p.132

sub judice.⁸⁹ Paralelamente à prorrogação pode existir caducidade dos mencionados direitos⁹⁰ ou mesmo o direito não existir.⁹¹

Semelhantemente ao que ocorria no art. 4.º, n.º 1, da LUF na sua redação originária (com a ressalva de que o prazo era de cinco anos e atualmente é durante o tempo em que o unido de facto sobrevivo habitar o imóvel) também presentemente é concedido pelo art. 5.º, n.º 9 ao unido de facto sobrevivo um direito de preferência na alienação do imóvel.

1.3.4.2. Imóvel arrendado pelos unidos de facto

Quanto à segunda das hipóteses acima apresentadas, ou seja, aquela em que o imóvel onde os unidos de facto habitam é arrendado, o n.º 10 prescreve que o membro sobrevivo da união de facto beneficia da proteção⁹² prevista no artigo 1106.º do Código Civil.⁹³ Não deixa de ser revelante nesta sede a questão já abordada *supra* da inexistência de exigência de documentação para prova da união de facto.⁹⁴

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto introduziu uma exigência ao n.º 2 do art. 1106.º no sentido de que, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, ou seja, no caso de existir pessoa que vivesse em união de facto com o arrendatário há mais de um ano ou vivesse em economia comum durante o mesmo período, a transmissão da posição de arrendatário dependia de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano.

⁸⁹ Cfr. o n.º 4 do art. 5º da LUF

⁹⁰ Cfr. o n.º 5 do art.º 5.º da LUF

⁹¹ Cfr. o n.º 6 do art.º 5.º da LUF

⁹² Contudo, não podemos ignorar o facto de esta proteção não vigorar no caso de se verificar algum dos impedimentos constantes do art. 2.º da LUF. *Vide* Garcia, 2001, p.631

⁹³ Nos termos do art. 1106.º, n.º1, alínea b) do CC, na redação dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, “O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano.”

⁹⁴ Neste sentido, “Parece que se deverá entender que o prazo de dois anos só será necessário para os efeitos apenas previstos nas referidas leis, bastando, para efeitos da transmissão do direito ao arrendamento, a duração de um ano. No caso da união de facto permanece a dúvida sobre quais os documentos que a comprovam uma vez que na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, nada consta sobre esta questão, ainda se aguardando a sua regulamentação.”, *vide* Xavier, 2004b, p.333

O mencionado n.º 2 foi, entretanto, revogado, sem que tivesse, no entanto, sido alvo de críticas, com as quais concordamos totalmente,⁹⁵ críticas essas extensíveis, na nossa perspectiva, ao atual art. 57.º, n.º 1, alínea b) do NRAU.⁹⁶

1.4. Exercício dos direitos atribuídos anteriormente a 2010

1.4.1. O art. 6.º/1 da LUF antes e a partir de 2010

É facilmente constatável a diferença entre o regime da redação originária da LUF e o que vigora atualmente na vigência da Lei n.º 23/2010, sendo o atual nitidamente mais benéfico para o membro sobrevivente da união de facto.

Existia uma controvérsia de relevo relativamente à aplicação ou não do regime da Lei n.º 23/2010 aos casos em que o óbito do companheiro que beneficiava do sistema da Segurança Social ocorria antes da entrada em vigor do novo regime, não existindo indícios na Lei n.º 23/2010 de que a mesma tinha eficácia retroativa.⁹⁷ De acordo com alguns autores, o regime seria aplicável independentemente do facto de o óbito ocorrer antes ou depois da entrada em vigor da nova redação da LUF⁹⁸, havendo quem defendesse que não existia uma eficácia retroativa.⁹⁹

A discussão chegou ao fim com o AUJ n.º 3/2013, tendo o mesmo fixado jurisprudência no sentido de que “A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime.”¹⁰⁰

A partir do AUJ n.º 3/2013 podemos afirmar que “(...) a prestação social a favor do membro sobrevivente da união de facto pode ser constituída segundo o regime constante da Lei n.º 23/2010, mesmo que o facto que lhe dá origem – que é a morte do outro elemento

⁹⁵ Neste sentido, “Ora, o requisito da duração de relação fica aquém do requisito geral de eficácia de protecção da união de facto e da convivência em economia comum, que, nos termos das Leis n.ºs 6 e 7/2001, de 11 de Maio, se traduz num mínimo de dois anos, enquanto a lei de arrendamento se contenta com um ano. É algo que pode ser compreensível na estrita perspectiva do regime jurídico do arrendamento urbano, mas que é estranho numa lógica de construção consistente das figuras da união de facto e da convivência da economia comum.”, Pinheiro, 2016, p.570

⁹⁶ Cfr. art. 57.º, n.º1, alínea b) do NRAU.

⁹⁷ Neste sentido Sousa, 2011, p.56

⁹⁸ Para a defesa de que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, se aplicava imediatamente a todos os sobreviventes da união de facto, independentemente de a morte do beneficiário ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor *vide* o Ac. do TRL de 15-11-2011, Proc. 2309/10.6TVLSB.L1-1

⁹⁹ *Vide* nota de rodapé n.º 36

¹⁰⁰ *Vide* o AUJ, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 10—15 de janeiro de 2013

da união de facto – tenha ocorrido antes do início da sua vigência.”¹⁰¹ A aplicação do mencionado regime não resulta, contudo, de nenhuma aplicação retroativa da Lei n.º 23/2010.¹⁰²

1.4.2. O art. 6.º/2 e 3 da LUF

Na sua versão originária, o n.º 2 do art. 6.º da LUF prescrevia que “Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou nos casos referidos no número anterior, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.”¹⁰³

A lei exigia que fosse o membro da união de facto sobrevivente a tomar a iniciativa de propor uma acção para que lhe fossem atribuídas as prestações por morte constantes do art. 3.º da LUF.

Contudo, com as alterações introduzidas na LUF¹⁰⁴ em 2010 o cenário mudou radicalmente, deixando de existir a obrigação de o unido de facto sobrevivente intentar a acção judicial para que possa beneficiar das prestações do Estado, cabendo este ónus à entidade responsável pelo pagamento das prestações.¹⁰⁵

Em 2018, assistimos a uma nova mudança, pois, com a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, previamente à instauração da acção, a entidade responsável pelo pagamento das prestações deve solicitar meios de prova complementares onde se ateste que os unidos de facto tinham domicílio fiscal comum há mais de dois anos.¹⁰⁶

No respeitante ao art. 6.º, n.º 3 da LUF, este foi introduzido em 2010 e prescrevia que se exceptuavam do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tivesse durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no n.º 2 do art. 1.º da LUF, ou

¹⁰¹ Sousa, 2013, p.34

¹⁰² Neste sentido, “Uma lei é retroactiva quando modifica uma situação jurídica para o passado, ou seja, quando a altera, não a partir do momento da entrada em vigor da lei nova, mas do momento da constituição dessa situação ou de qualquer outro posterior a essa constituição, mas anterior à entrada em vigor da lei nova. Desta definição decorre que não pode ser considerada retroactiva a lei nova que permite a constituição para o futuro de uma situação jurídica com base em factos passados. Se a situação ainda não se constituiu, não há nada que possa ser afectado pela lei nova e, por isso, esta não pode ser qualificada como retroactiva.”, Sousa, 2013, p.34

¹⁰³ Cfr. n.º 2 do art. 6.º da LUF na versão original.

¹⁰⁴ Cfr. o art. 6.º, n.º 2 da LUF na redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

¹⁰⁵ Neste sentido, “(...) haverá uma acção judicial e apenas se a entidade responsável pelo pagamento das prestações por morte entender que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto (art. 6.º, n.º 2, da LUF, na redação desta lei de 2010); e, na eventualidade de ser intentada a acção, o membro sobrevivente da união de facto terá unicamente de demonstrar que vivia em união de facto há mais de dois anos (uma vez que o art. 2020.º foi alterado, como se referiu, e agora o art. 6.º, n.º 1, da LUF, confere o direito às prestações por morte “independentemente da necessidade de alimentos”).”, Pinheiro, 2016, p.567

¹⁰⁶ Cfr. o atual art. 6.º, n.º 2 da LUF

seja, o prazo de dois anos com uma vivência em condições análogas às dos cônjuges.¹⁰⁷ Não ignoramos, porém, que também este n.º 3 foi alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro. Neste sentido, atualmente, se, na sequência das diligências previstas no n.º 2, subsistirem dúvidas, a entidade responsável pelo pagamento das prestações deve promover a competente ação judicial com vista à comprovação da existência do domicílio fiscal comum há mais de dois anos.¹⁰⁸

Concluimos, assim, pela existência, atualmente, de uma maior facilidade relativamente à “(...) demonstração dos factos pressupostos pela relevância jurídica da união de facto (...) no caso do acesso às prestações do Estado em caso de morte.”¹⁰⁹

2. Tutela do membro sobrevivente da união de facto noutros ordenamentos jurídicos

2.1. França

O CC francês regula, no título XIII e em conjunto com o *concubinage*, o *pacte civil de solidarité* (conhecido por “PACS”, sigla que passaremos a usar doravante para designar o instituto).

Nos termos do art. 515-1 o PACS é definido como um contrato concluído entre duas pessoas maiores, de sexo diferente ou do mesmo sexo, que pretendam uma vivência em comum.

O PACS foi instituído em França em 1999.¹¹⁰

Esta lei foi alvo de várias discussões parlamentares, tendo sido publicada no *Journal officiel* de 16 de novembro do mencionado ano depois de o *Conseil Constitutionnel* reconhecer a sua conformidade constitucional, ainda que a mesma tenha sido sujeita a algumas reservas de interpretação.¹¹¹

O debate instaurado à volta da mencionada lei prendia-se com o objetivo de colocar fim à desigualdade existente entre os casais do mesmo sexo sem, contudo, lhes conceder a possibilidade de acesso ao casamento, passando a prossecução deste objetivo pela criação de um instituto que, embora não fosse igual ao casamento, fosse paralelo a este.¹¹²

¹⁰⁷ Cfr. o art. 6.º, n.º 3 da LUF na redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

¹⁰⁸ Cfr. o atual art. 6.º, n.º 3 da LUF

¹⁰⁹ Xavier, 2015, p.301

¹¹⁰ Neste sentido Dauriac, 2017, p.26

¹¹¹ Pillebout & Collard, 2016, p.2

¹¹² Dauriac, 2017, p.26-27

O PACS é, em primeiro lugar, um contrato. Enquanto contrato, aplicam-se-lhe as exigências comuns aos demais contratos, a saber: capacidade das partes, consentimento livre e esclarecido, objeto e causa, sem prejuízo, no entanto, da existência de particularidades atinentes ao PACS.¹¹³

Existem, perceptivelmente, impedimentos à celebração do PACS, o que ocorre, por exemplo, entre ascendentes e descendentes, entre outros casos, todos consagrados no art. 515-2 do CC francês.

Nos termos do art. 515-3 do CC francês as pessoas que desejam celebrar um PACS têm que apresentar uma declaração conjunta junto do conservador civil do Município onde residem.

A jurisprudência francesa considera que o PACS não cria um vínculo de aliança, associando este apenas ao casamento.¹¹⁴

No atinente à dissolução do PACS, o art. 515-7 prescreve que a mesma ocorre com a morte de um dos parceiros ou com o casamento de um ou de ambos. É, ainda, prevista a dissolução do PACS por declaração conjunta dos membros ou decisão unilateral de um deles.¹¹⁵ Esta dissolução é registada, produzindo efeitos em relação a terceiros.

O art. 515-6 menciona a aplicação ao PACS do art. 831-2, segundo o qual é atribuída ao membro sobrevivente do PACS a faculdade de requerer a atribuição ao mesmo de direitos relacionados com bens imóveis e móveis.¹¹⁶

Nos termos do terceiro parágrafo do art. 515-6, se o PACS cessar por morte de um dos companheiros, o sobrevivente pode invocar o disposto nos dois primeiros parágrafos do artigo 763. Nos termos desta disposição, se, no momento da morte, o companheiro com direito à herança ocupar efetivamente, como residência principal, uma casa pertencente aos membros do PACS ou totalmente dependente da sucessão, o companheiro sobrevivente tem direito, durante um ano, à utilização gratuita dessa habitação, bem como do

¹¹³ Beignier & Torricelli-Chrifi, 2021, p.291

¹¹⁴ Beignier & Torricelli-Chrifi, 2021, p.290

¹¹⁵ Neste sentido, o normativo refere que os parceiros que decidam pôr termo ao pacto civil de solidariedade por mútuo acordo devem apresentar ou enviar uma declaração conjunta para o efeito ao conservador do registo civil do local de registo ou ao notário que registou o pacto.

¹¹⁶ Neste sentido, o membro sobrevivente pode requerer: 1º A propriedade ou o direito de arrendamento do imóvel efetivamente utilizado como habitação, se o falecido aí residia à data do falecimento, e do mobiliário que aí se encontra, bem como do veículo do falecido, se este veículo for necessário para as suas necessidades quotidianas; 2º A propriedade ou o direito de arrendamento das instalações utilizadas para fins profissionais e efetivamente utilizadas para o exercício da sua profissão, bem como os objetos móveis necessários ao exercício da sua profissão; 3º Todos os bens móveis necessários ao funcionamento de uma propriedade rural cultivada pelo falecido como agricultor ou meeiro, quando o arrendamento continuar a favor do requerente ou quando for concedido um novo arrendamento ao requerente. *Vide* art. 831-2 do CC francês (tradução nossa)

mobiliário, incluído na sucessão, que pertence à mesma. Mas, pelo contrário, se a habitação estava assegurada por um contrato de arrendamento ou era pertencente em parte indivisa ao falecido, as rendas ou o subsídio de ocupação ser-lhe-ão reembolsados pela herança durante o ano, à medida que forem sendo pagos.¹¹⁷

O ordenamento jurídico francês não atribui ao membro do PACS o estatuto de herdeiro. Caso o membro falecido do PACS tenha nomeado o membro sobrevivente legatário universal e não existam herdeiros legitimários o membro sobrevivente torna-se o único proprietário da propriedade indivisa e dos bens que pertenciam exclusivamente ao falecido.¹¹⁸

2.2. Espanha

A união de facto é designada em Espanha como “*pareja de hecho*”.

Não existe em Espanha, a nível estatal e até à data, uma lei sobre *parejas de hecho* que as regule de forma específica as mesmas. Tal não se afigura um impedimento para que as Comunidades Autónomas espanholas tenham vindo a legislar sobre esta matéria, criando cada uma a sua disciplina própria sobre *parejas de hecho*.¹¹⁹ Não deixa igualmente de existir uma previsão legal geral sobre esta temática.

Em Espanha existe uma regulação própria das uniões de facto que varia em cada comunidade autónoma e ainda nas cidades autónomas. Estando este país dividido atualmente em dezassete comunidades autónomas e duas cidades autónomas, assistimos a dezanove diferentes formas de regular as *parejas de hecho*. Não ignoramos, contudo, a existência de defensores da futura eliminação das diferentes leis que existem sobre este instituto.¹²⁰

A *pareja de hecho* tem o seu antecedente histórico no “concupinato”, expressão que era utilizada para designar a união extramatrimonial ilegítima, mas autorizada entre um homem e uma mulher.¹²¹

Foi com o “*Decreto del alcalde de Vitoria*” de 28 de fevereiro de 1994 que foram regulamentadas em Espanha, pela primeira vez, as formas de convivência alternativas ao matrimónio.¹²²

¹¹⁷ Cfr. art. 763 do CC francês

¹¹⁸ Neste sentido Pillebout & Collard, 2016, p.183

¹¹⁹ Neste sentido Molina, 2019, p.187

¹²⁰ Para a defesa de uma eliminação futura das diversas leis sobre as *parejas* vide Rodríguez, 2002, p.143

¹²¹ Neste sentido García, 2021, p.63. Referindo também o concupinato vide Molina, 2019, p.15

¹²² Vide García, 2021, p.71

Um marco importante neste ordenamento jurídico respeitante à *pareja de hecho* prende-se com a *Ley* 10/1998, de 15 de julho. Este diploma legal foi publicado pela Comunidade Autónoma da Catalunha e visou regular as uniões de facto de uma forma independente à da regulação do matrimónio.¹²³ O surgimento da mencionada *Ley* foi fruto de dois fatores essenciais: por um lado, a constatação de que se assistia a um aumento das *parejas de hecho estables* e, por outro lado, a assunção de que esta forma de vivência comum englobava pessoas do mesmo sexo.¹²⁴ A promulgação da mencionada *Ley* pela Catalunha foi seguida pela maior parte das Comunidades Autónomas.¹²⁵

As *parejas de hecho* não se encontram reguladas no Código Civil espanhol, apesar de lhes ser feita referência em algumas disposições deste diploma, ainda que não seja utilizada a mencionada designação.¹²⁶

Paralelamente ao que ocorre em Portugal, também em Espanha existe o entendimento de que este ordenamento jurídico não reconhece aos unidos de facto alguns dos direitos que de que as pessoas casadas são titulares.¹²⁷

O CC espanhol não considera o unido de facto herdeiro *forzoso* (legitimário), não tendo por isso o mesmo direito à legítima, nem tampouco o menciona no âmbito da sucessão testamentária ou sem testamento, embora fale do convivente no seu art. 831.¹²⁸

Uma vez que não existe um vínculo familiar que possa justificar a sucessão *ab intestato* entre quem vive em *parejas de hecho* (que ocorre quando o unido de facto morre sem deixar disposição testamentária), a sucessão entre estas pessoas só pode ocorrer por via testamentária ou por pactos sucessórios, com recurso às normas testamentárias gerais e deixando salvaguardados os direitos legitimários dos parentes do testador reconhecidos por lei.¹²⁹

A possibilidade de feitura de testamento a favor da pessoa com quem o testador vive em união de facto resulta do princípio *favor testamenti*, segundo o qual deve ser dada prevalência à vontade real dos testadores em contraposição com a rigidez de solenidades que, apenas por razões de segurança jurídica, impõem certas restrições ou limitações à eficácia do testamento.¹³⁰

¹²³ Neste sentido Chamorro, 2014, p.21

¹²⁴ *Vide* preâmbulo da *Ley* 10/1998, de 15 de julho.

¹²⁵ Neste sentido García, 2021, p.71

¹²⁶ Neste sentido García, 2021, p.125

¹²⁷ Neste sentido Marrero, 1999, p.253

¹²⁸ Neste sentido Chamorro, 2014, p.286

¹²⁹ *Vide* Chamorro, 2014, p.284

¹³⁰ Neste sentido Molina, 2019, p.186

Os motivos que levam à feitura de testamento a favor de um convivente *more uxorio* são os mais diversos, consubstanciando-se na relação afetiva que tenha levado à união, no desejo do testador de atender à subsistência do convivente, no intuito de compensar o unido de facto pelo trabalho e cuidados prestados ao causante, ou ainda de reparar os prejuízos causados, sendo que em qualquer um destes casos as atribuições são válidas.¹³¹

No que respeita à subrogação arrendatícia, este é, a par da pensão de viuvez a favor da pessoa que vive em união de facto, um dos casos mais estudados no caso das uniões de facto, talvez devido aos pedidos mais frequentes.¹³² Quanto a esta última, é atribuído ao membro sobrevivente da *pareja de hecho* uma pensão designada de *pension de viudedad*, configurada como uma medida destinada a compensar o cônjuge sobrevivente pelo prejuízo financeiro causado pela perda do marido ou da mulher, através de uma prestação da Segurança Social.¹³³

2.3. Reino Unido

No atinente ao Reino Unido urge a necessidade de diferenciar duas situações distintas. Podemos, por um lado, falar de *civil partnership* (parceria civil). Por outro lado, existe ainda a *cohabitation* (coabitação).

A *civil partnership* foi instituída em 2004 através do *Civil Partnership Act 2004*, tendo sido criada enquanto instituto para os casais do mesmo sexo e que tivesse os mesmos efeitos que o casamento.¹³⁴ Atualmente, podem celebrar uma *civil partnership* também os casais de sexo diferente.¹³⁵

Estamos, deste modo, perante uma parceria sujeita a registo, podendo um dos membros requerer ao Tribunal Superior ou ao tribunal de comarca uma declaração relativa à validade de uma parceria civil, sendo as disposições semelhantes às aplicáveis ao casamento, existindo uma similitude entre os dois institutos.¹³⁶

Em caso de morte do outro membro, o membro sobrevivente da parceria civil pode requerer uma pensão de sobrevivência, tendo ainda direito a prestações por morte e a uma indemnização por acidentes mortais ou lesões criminais.¹³⁷ O parceiro civil tem sempre direito aos bens pessoais do parceiro que morre (como por exemplo livros ou jóias, entre

¹³¹ Vide Marrero, 1999, p.308

¹³² Neste sentido Chamorro, 2014, p.285

¹³³ Vide Marrero, 1999, p.277

¹³⁴ Neste sentido Lowe & Douglas, 2007, p. 95

¹³⁵ Vide redação atual do Civil Partnership Act 2004

¹³⁶ Neste sentido Lowe & Douglas, 2007, p. 97

¹³⁷ Neste sentido Standley, 2008, p.47

outros).¹³⁸ Em relação à morte do parceiro civil arrendatário, a posição de arrendatário transmite-se para o parceiro civil sobrevivente, desde que este residisse na habitação imediatamente antes da morte.¹³⁹

Relativamente à coabitação, esta tem sido utilizada para designar a situação em que duas pessoas vivem juntas como marido e mulher num enquadramento familiar análogo ao casamento, sem, no entanto, terem passado por uma cerimónia de casamento, sendo que estas pessoas que vivem em coabitação são apelidadas de *cohabitantes*, ou seja, coabitantes.¹⁴⁰

Apesar da supramencionada designação, não existe uma definição unânime de *cohabitation*, podendo a mesma variar consoante o diploma legal que esteja em causa, mas as disposições legais que conferem direitos e obrigações aos coabitantes definem a coabitação em termos de uma relação quase conjugal ou de parceria civil e, por vezes, com um requisito mínimo de duração e de residência.¹⁴¹ A título de exemplo, o *Family Law Act 1996* definiu os *cohabitants* como sendo duas pessoas que, não sendo casadas nem parceiros civis, vivem juntas como marido e mulher como se fossem parceiros civis.¹⁴²

Atualmente, a coabitação tem tido uma enorme evolução, tendo aumentado o número de casais, tanto heterossexuais como do mesmo sexo, que vivem juntos fora do casamento.¹⁴³

Contrariamente ao que ocorre no âmbito da *civil partnership* (e, digamos ainda, no âmbito do casamento), não existe, através do registo, prova do estatuto de coabitante, havendo ainda o entendimento de que as partes de uma relação de coabitação poderão ter opiniões diferentes quanto ao facto de serem ou não coabitantes.¹⁴⁴

Contrariamente ao que ocorria anteriormente, quando os *cohabiting couples* eram punidos, atualmente eles são aceites enquanto família, o que não significa, porém, que beneficiem dos mesmos direitos que os seus homólogos casados.¹⁴⁵

Efetivamente, encontram-se numa situação de fragilidade, não lhes sendo atribuído o direito a herdar os bens do outro membro da coabitação em caso de morte deste.¹⁴⁶

¹³⁸ Neste sentido Lowe & Douglas, 2007, p.1097

¹³⁹ Vide Lowe & Douglas, 2007, p.1101

¹⁴⁰ Neste sentido Barlow, 1997, p. 3

¹⁴¹ Neste sentido Standley, 2008, p.52

¹⁴² Neste sentido Standley, 2008, p.53

¹⁴³ Neste sentido Lowe & Douglas, 2007, p.99

¹⁴⁴ Neste sentido Standley, 2008, p.52

¹⁴⁵ Vide Probert, 2012, p.1

¹⁴⁶ Neste sentido Standley, 2008, p.53

No caso de ser celebrado um contrato de arrendamento, se o arrendamento estiver em nome de ambos os coabitantes, o coabitante sobrevivente sucederá automaticamente ao arrendamento. Se, contrariamente, o arrendamento estiver em nome único do coabitante falecido, o sobrevivente pode suceder se satisfizer dois critérios. Em primeiro lugar, o sobrevivente deve ter vivido com o falecido durante todo o período de 12 meses imediatamente anterior ao falecimento deste. Em segundo lugar, o sobrevivente deve corresponder à definição de "membro da família do arrendatário".¹⁴⁷

3. Propostas para proteção do unido de facto sobrevivente

3.1 O unido de facto enquanto legatário

Apesar de todas as alterações legislativas que têm ocorrido, a proteção oferecida pelo direito aos unidos de facto tem uma feição fundamentalmente de género assistencial, dirigindo-se especialmente a contextos de crise na vida dos unidos de facto.¹⁴⁸

Os unidos de facto não estão unidos por laços matrimoniais, mas a união de facto é caracterizada pela existência de uma vida em comum em condições análogas às dos cônjuges,¹⁴⁹ caracterizada, na nossa ótica, por uma plena comunhão de vida.

Não são atribuídos aos unidos de facto efeitos sucessórios que acautelem a posição de um dos membros em caso de morte do outro. Por assim ser, o unido de facto sobrevivente não é herdeiro do membro da união de facto falecido.¹⁵⁰ Contrariamente ao que ocorre noutros ordenamentos jurídicos, onde existe uma atribuição de direitos sucessórios aos unidos de facto iguais aos que são atribuídos aos cônjuges¹⁵¹, em Portugal os membros da união de facto não assumem a posição de sucessores um do outro.

O art. 2030.º do CC, que tem como epígrafe «Espécies de sucessores», estabelece uma diferenciação entre o herdeiro e o legatário, afirmando que o herdeiro sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e o legatário, contrariamente, sucede em bens ou valores determinados.¹⁵²

Não sendo o unido de facto, como afirmamos, herdeiro, ele pode assumir a posição de legatário em relação ao outro membro da união de facto.

¹⁴⁷ Vide Wood *et al*, 2012, p.67

¹⁴⁸ Neste sentido Pedro, 2020, p.135

¹⁴⁹ Neste sentido Marques, 2022, p.26

¹⁵⁰ Neste sentido Xavier, 2015, p.293

¹⁵¹ Como é o caso do Brasil, como refere Zamira de Assis, *in* Assis, 2018, p.243

¹⁵² Cfr. art. 2030.º, n.º 2 do CC

A afirmação do unido de facto enquanto legatário pode resultar, desde logo, dos arts. 1106.º do CC e 57.º do NRAU. Nos termos do art. 5.º, n.º 10 da LUF, na hipótese em que a casa de morada da família em que os unidos de facto levam a cabo a sua plena comunhão de vida é arrendada ao unido de facto que entretanto morre, não existe uma caducidade do contrato de arrendamento, transmitindo-se a posição de arrendatário para o membro sobrevivente da união de facto. A qualificação da natureza desta transmissão do arrendamento não é unânime na doutrina. Alguns autores afirmam que estamos perante um legado,¹⁵³ e, pela nossa parte, não podemos deixar de os acompanhar. Efetivamente, este é um caso de legado *ex lege* uma vez que o unido de facto é designado sucessor pela própria lei, não havendo um verdadeiro fenómeno sucessório.

Por outro lado, na hipótese em que a habitação é propriedade do unido de facto que falece ou compropriedade dos unidos de facto, consideramos que existe um verdadeiro legado legal no atinente aos direitos à permanência na casa e ao seu recheio, havendo um entendimento uniforme da doutrina neste sentido.¹⁵⁴

3.2 Sucessão testamentária

O art. 62.º da CRP consagra o direito à propriedade privada, direito esse em que está incluída a liberdade de dispor, em vida e por morte, do património, mas o qual não pode ser percecionado como um direito totalmente livre e dependente da liberdade individual de cada pessoa.¹⁵⁵¹⁵⁶

Em decorrência deste direito, “Em conformidade com a Constituição, a lei sucessória consagra o direito de dispor por morte do próprio património, direito esse que é assegurado sobretudo pelo direito de fazer testamento.”¹⁵⁷

Nos termos do art. 2156.º do CC, “Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.” Estamos, assim, perante uma parte da herança que, em caso de existência de herdeiros legitimários, pertence aos mesmos.¹⁵⁸

¹⁵³ Vide, por exemplo, Telles, 1991, p.83

¹⁵⁴ Neste sentido Pedro, 2020, p.154

¹⁵⁵ Xavier, 2022, p.39.

¹⁵⁶ Efetivamente, “Como se verifica a *legítima* é, para o autor da sucessão, a porção de bens de que não pode dispor, por ser destinada aos *herdeiros legitimários*, ou seja, a *quota indisponível*. Vista pelo lado dos herdeiros legitimários, a *legítima* é a porção de bens de que lhe é legalmente destinada.”, vide Amaral, 2016, p.363

¹⁵⁷ Xavier, 2016b, p. 23

¹⁵⁸ Neste sentido Dias, 2018, p.213. Vide também Xavier, 2022, p.41 para a afirmação de que a reserva legitimária constitui uma restrição aos mencionados direitos de transmissão do património *mortis causa*.

Constatamos, assim, que podemos ter duas situações distintas. Por um lado, podem não existir herdeiros legitimários, caso em que não existe legítima destinada aos mesmos e em que o *de cuius* pode dispor livremente de todo o seu património. Por outro lado, havendo herdeiros legitimários apenas pode ser alvo de disposição a chamada quota disponível, ou seja, o restante da legítima.

Nos termos do n.º 1 do art. 2179.º do CC, “Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.”

O testamento é um ato de disposição de bens, tendo ainda um conteúdo atípico resultante do n.º 2 do normativo segundo o qual o testador pode inserir no testamento disposições de carácter não patrimonial que serão válidas caso façam parte de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.¹⁵⁹

A sucessão testamentária pode, assim, acautelar a posição do unido de facto sobrevivente caso o outro membro da união de facto, no uso da sua autonomia¹⁶⁰, decida fazer um testamento a seu favor. Neste sentido, “Pode, então, um dos unidos de facto, por força do testamento, ser instituído herdeiro do seu companheiro testador ou por ele ser nomeado legatário de algum bem certo e determinado.”¹⁶¹

3.3 Sucessão contratual

Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da proibição dos pactos ou contratos sucessórios, não deixando de existir, no entanto, exceções a esta proibição.¹⁶²

Sem prejuízo desta proibição, o art. 946.º, n.º 2, do CC prescreve que “Será, porém, havida como disposição testamentária a doação que houver de produzir os seus efeitos por morte do doador, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.”¹⁶³

Não estando a união de facto sujeita a nenhum regime de bens, é colocada a questão de saber se os membros da união de facto podem regular os aspetos patrimoniais da relação existente entre eles, o que ocorre, por exemplo, inventariando os bens que levam para a união de facto.¹⁶⁴

¹⁵⁹ Neste sentido Dias, 2010, p.190

¹⁶⁰ Para a autonomia do testador *vide* Campos & Campos, 2017, p.176

¹⁶¹ Pedro, 2020, p.139

¹⁶² Cfr. art. 2028.º do CC

¹⁶³ Neste sentido Sousa, 2012, pp.165-166

¹⁶⁴ Neste sentido Coelho & Oliveira, 2018, p.83

Não encontramos nenhum fator que possa levar a uma resposta negativa a esta questão ou à nulidade da celebração de um contrato, apelidado de “contrato de coabitação”.

Constatamos, assim, que, apesar de ser admissível a celebração de um contrato de coabitação para conformação dos efeitos patrimoniais da união de facto, tal contrato não poderá ser celebrado com o objetivo de os unidos de facto “(...) conformarem os efeitos jurídicos que pretendem venham a produzir-se em caso de dissolução da união de facto, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 8.º da LUF, pela morte de um dos companheiros.”¹⁶⁵

Porém, é nosso entendimento que, como transparece do art. 946.º, n.º 2, do CC, não poderá ser considerada inválida a doação que, só produzindo efeitos por morte do membro da união de facto doador, possa ser havida como disposição testamentária na eventualidade de terem sido observadas as formalidades dos testamentos.

3.4 Sucessão legítima

Esclarecemos já o facto de o unido de facto não estar incluído nem no elenco de herdeiros legitimários¹⁶⁶ nem no elenco de herdeiros legítimos¹⁶⁷.

No que concerne à sucessão legítima, sucessão supletiva por natureza, a mesma justifica-se pela “(...) necessidade de não deixar *nullius* as situações jurídicas que haviam pertencido ao autor da sucessão.”¹⁶⁸

O fundamento da sucessão legítima era encarado como correspondendo à vontade presumida do falecido.¹⁶⁹ Apesar de se afirmar que tal entendimento foi alvo de rejeição pela doutrina contemporânea¹⁷⁰, não deixa de haver defensores do fundamento da sucessão legítima enquanto vontade presumida do falecido,¹⁷¹ entendimento esse que sufragamos.¹⁷²

¹⁶⁵ Pedro, 2020, p.138

¹⁶⁶ Nos termos do art. 2157.º do CC “São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.”

¹⁶⁷ Nos termos do art. 2133.º, n.º 1, do CC “ 1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes; c) Irmãos e seus descendentes; d) Outros colaterais até ao quarto grau; e) Estado.”

¹⁶⁸ Ascensão, 2000, p.333

¹⁶⁹ Neste sentido Coelho, 1992, p.298 e Xavier, 2022, p.333

¹⁷⁰ Neste sentido Coelho, 1992, p.298

¹⁷¹ Além deste fundamento, são ainda invocados os fundamentos da garantia do “(...) prosseguimento normal das relações jurídicas de que o *de cuius* era titular (...) [E, por outro lado, a] Protecção e salvaguarda que entre si devem ter os membros de cada agregado familiar e que, no caso, passa por manter os bens no seio da família.”, Chaves, 2011, p.96

¹⁷² Não ignoramos, contudo, a existência de defensores do entendimento segundo o qual o fundamento da sucessão legítima “(...) se encontra nas raízes familiares do direito de propriedade.”, *vide* Campos & Campos, 2017, p.154

O art. 1577.º do CC, relativo à noção de casamento, prescreve que “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.” Estamos, aqui, perante “(...) o *acto* jurídico fundamental do direito da família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da sociedade familiar.”¹⁷³

É um dado adquirido o facto de existir uma nítida separação entre a união de facto e o casamento, isto porque há “(...) um paralelismo inevitável entre a união de facto e o casamento, uma vez que se espera uma ligação afetiva similar (*affectio maritalis*), mas tal não significa que a união de facto seja um sucedâneo do casamento.”¹⁷⁴

Em nenhum momento pretendemos uma equiparação total do unido de facto ao cônjuge, o que se revela oposto ao cerne do instituto do casamento e à solenidade intrínseca ao mesmo, a qual não existe no âmbito da união de facto.¹⁷⁵

Esta separação é justificável e inevitável pois, perante todos os fatores que diferenciam o casamento e a união de facto, não poderíamos de modo algum aproximar a disciplina de ambas as situações ao ponto de não ser possível diferenciá-las. Contudo, apesar de não ser possível a existência de uma total aproximação destas duas formas de vida em comum, nem tal defendemos, consideramos que os direitos que são atribuídos ao membro sobrevivente da união de facto ficam muito aquém daqueles que deveriam, na nossa ótica, ser atribuídos ao mesmo, comparativamente com o cônjuge sobrevivente. Efetivamente, existe uma plena comunhão de vida com características que aproximam a união de facto do casamento (na qual não ignoramos a presença de exceções, como por exemplo a ausência de deveres conjugais). Por assim ser, os direitos atribuídos aos unidos de facto não devem ficar, como ficam, muito aquém daqueles que seriam necessários para acautelar a posição de um dos membros em caso de morte do outro, evitando que ficasse numa situação de fragilidade.

Através de tudo o que até aqui foi exposto, é possível afirmar claramente que “(...) ter-se-á fugido à regulamentação excessiva das uniões de facto, principalmente quanto aos deveres dos companheiros e quanto ao mínimo de solidariedade exigida (...)”.¹⁷⁶ É absolutamente necessário e premente, neste sentido, equacionar soluções que se afigurem exequíveis para proteção do unido de facto sobrevivente e que podem ter ficado de fora do

¹⁷³ Varela, 1999, p.177

¹⁷⁴ Rossana, 2020, p.20

¹⁷⁵ Para a defesa da não equiparação do estatuto dos cônjuges aos unidos de facto com base no facto de estarmos perante situações materialmente diferentes, *vide* Ac. do TRÉ de 10-09-2020, Proc. 2240/19.0T8FAR.E1

¹⁷⁶ Xavier, 2015, p.286

espectro de direitos atribuídos ao membro sobrevivente da união de facto em caso de morte do outro membro.¹⁷⁷

Apesar das diferenças evidentes, não consideramos que existe uma diferença de relevo entre os institutos do casamento e da união de facto, tendo havido um alargamento das medidas de proteção da união de facto¹⁷⁸, alargamento esse que ainda não é, contudo, o desejado.

Urge, neste sentido, inserir o unido de facto no elenco de herdeiros legítimos numa classe que preceda a dos irmãos e sobrinhos do falecido.

Efetivamente, acompanhamos quem¹⁷⁹ tem o entendimento de que o unido de facto poderia integrar a escala de sucessíveis na sucessão legítima. Porém, não podemos ignorar o que o art. 2.º, alínea c) da LUF prescreve quanto ao impedimento à atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto, no caso de existir um casamento não dissolvido (salvo se tiver sido decretada a separação de bens).

Não estamos perante uma situação que invoca uma interpretação extensiva nem tampouco uma aplicação analógica.¹⁸⁰ Consideramos, pelo contrário, que estamos perante uma situação que carece de regulamentação jurídica.¹⁸¹

Esta necessidade de regulamentação justifica-se por razões de justiça uma vez que, sendo característica da união de facto uma plena comunhão de vida em que existe uma contribuição de ambos os companheiros para as despesas do agregado familiar, deve existir uma compensação atribuída ao unido de facto sobrevivente decorrente da confiança existente entre os membros da união de facto e do esforço comum no âmbito do desenvolvimento da relação afetiva que caracteriza a união de facto. Sendo a união de facto encarada como uma vivência análoga à dos cônjuges, nitidamente que a relação que caracteriza assume uma maior intensidade do que aquela que se estabelece entre o unido de facto e os seus irmãos.

Por outro lado, é de suma importância mencionar o art.496.º do CC. Efetivamente, o unido de facto aparece, enquanto beneficiário da indemnização por danos patrimoniais em caso de morte do outro membro da união de facto, com precedência em relação aos

¹⁷⁷ Com esta afirmação não pretendemos transmitir uma ideia de necessidade de extensão da posição sucessória do cônjuge sobrevivente ao membro sobrevivente da união de facto, tendo em conta todos os fatores que distanciam os mesmos. Neste sentido Coelho, 2020, p.118

¹⁷⁸ Neste sentido Corte-Real, 2011, p.87

¹⁷⁹ Vide Coelho, 2016, pp.103-104

¹⁸⁰ Neste sentido Pedro, 2020, p.142

¹⁸¹ Em sentido contrário vide Pedro, 2020, p.142

irmãos do membro sobrevivente. Existe, assim, uma previsão paralela no CC que pode anteceder a inserção do unido de facto no elenco dos designados legítimos.

Por esta razão, deverá a lei dar precedência ao unido de facto sobrevivente relativamente ao irmão do falecido como designado legítimo, acautelando assim a sua situação no caso de morte do outro membro da união de facto.

Conclusões

A institucionalização da comunhão de vida sem casamento no ordenamento jurídico português iniciou-se com a Lei n.º 135/99 de 18 de agosto e com a consequente atribuição ao unido de facto sobrevivivo dos direitos referentes ao acesso às prestações por morte e à casa de morada da família. Contudo, ainda antes da entrada em vigor desta lei já lhe havia sido reconhecido no art. 2020.º do CC, pela reforma de 1977, o direito a alimentos sobre a herança do falecido.

Pouco tempo depois, a Lei n.º 135/99 de 18 de agosto foi revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que passou a admitir a união de facto entre pessoas do mesmo sexo. Esta lei ainda não consagrava um regime benéfico para o unido de facto sobrevivivo, nomeadamente porque persistiam exigências relacionadas com a prova da necessidade de alimentos como pressuposto da atribuição de prestações sociais.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, introduziu alterações à LUF, tendo alargado o âmbito de proteção do unido de facto sobrevivivo, nomeadamente no que se refere a alguns pressupostos de atribuição de prestações sociais .

Foi percecionada a insuficiência dos mencionados direitos, bem como a situação de vulnerabilidade em que se encontra o membro sobrevivivo da união de facto.

Não obstante existirem alguns meios de proteção (direitos atribuídos) do unido de facto sobrevivivo, a sua posição continua a ser de fragilidade, fragilidade esta em boa parte resultante da opção do legislador em não formalizar a união de facto, não sendo a mesma alvo de registo no nosso ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico francês, à semelhança do que ocorre no nosso país, o PACS não atribui aos parceiros direitos sucessórios, limitando-se a conferir aos membros do PACS um direito temporário à habitação e um direito de preferência sobre a mesma e o respetivo recheio. Contudo, diferentemente do que ocorre em Portugal, os membros do PACS têm que apresentar uma declaração conjunta perante o conservador do registo civil do município em que residem. Resulta, assim, do ordenamento jurídico francês, uma solidariedade reforçada do membro sobrevivivo e uma facilidade de prova uma vez que existe registo civil.

Em Espanha cada comunidade autónoma tem uma regulação própria para as *parejas de hecho*. No que respeita aos efeitos da dissolução da *pareja de hecho* em caso de morte de um dos seus membros, as soluções variam, no entanto, todas elas coincidem em remeter, em primeiro lugar, para o regime estipulado pelas partes.

Em Inglaterra, é necessário que se distingam duas situações diferentes. Por um lado, existem os *cohabitants*, ou seja, pessoas que vivem juntas, estando estas numa situação de elevada fragilidade, uma vez que não lhes são reconhecidos quaisquer direitos. No entanto, as pessoas que vivem juntas podem decidir registar uma *civil partnership* e, neste caso, terão uma posição com maior segurança, sendo-lhes atribuídos, no caso de morte do outro parceiro civil, certos direitos.

Tendo em conta que, entre os unidos de facto, se realiza uma plena comunhão de vida caracterizada por um esforço conjunto e colaboração na vida quotidiana que aproxima estes membros da união de facto dos cônjuges, os unidos de facto merecem uma regulação que acautele a sua posição, na eventualidade de um dos membros da união de facto morrer. Tal proteção deve passar, designadamente, pela atribuição de efeitos sucessórios legais. Muito embora os unidos de facto não sejam membros de uma relação jurídica familiar, devem ser legalmente compensados pela confiança e pelo esforço comum.

Deverão existir, assim, mecanismos que atuem no sentido de acautelar a posição do unido de facto sobrevivente, para além da sucessão voluntária, testamentária e contratual.

Afigura-se-nos como sendo a melhor proposta para acautelar a proteção do unido de facto sobrevivente a inclusão do unido de facto no elenco dos sucessíveis legítimos, fundamentada no esforço conjunto que é feito por ambos os membros da união de facto e remetendo-se para vontade presumida do *de cuius*.

Bibliografia

- AMARAL, J. A. P. (2016). *Direito da Família e das Sucessões*. 3ª edição, Almedina
- ASCENSÃO, J. O. (2000). *Direito Civil Sucessões*. 5.ª edição, Revista, Coimbra Editora
- ASSIS, Z. (2018). “O tratamento e a gradação sucessória do cônjuge sobrevivente na sucessão legítima e a sucessão na união de facto (união estável): análise comparativa entre o direito português e o direito brasileiro.” in ABRANTES, José João (coord.). *50 anos do Código Civil de 1966*, Almedina, pp. 219-254
- BARLOW, A. (1997). *Cohabitants and the Law*. Butterworths
- BEIGNIER, B. & Sarah TORRICELLI-CHRIFI, (2021). *Droit des régimes matrimoniaux, du PACS et du concubinage*. 7ª edição, LGDJ
- CARVALHO, T. (2004). “A união de facto: a sua eficácia jurídica. Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977”, Vol. I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, pp. 221-255
- CHAMORRO, M. E. S. (2014). *Las parejas de hecho y su marco legal*. Editorial Reus, Madrid
- CHAVES, J. Q. (2010). *Casamento, divórcio e união de facto (de acordo com as Leis n.ºs 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e Decreto-Lei n.º 121/2010)*. 2.ª edição (revista, actualizada e aumentada), Quid Juris Sociedade Editora
- CHAVES, J. Q. (2011). *Heranças e partilhas doações e testamentos*, 3.ª edição (actualizada e aumentada), Quid Juris Sociedade Editora
- CID, N. S. (1994) – *União de facto e Direito: Indecisão ou desorientação do legislador?*, Separata da Revista Economia e Sociologia, n.º 57, Évora
- CID, N. S. (1996), *A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português*. Coimbra, Almedina
- CAMPOS, D. L. & M. M. Campos (2017). *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra, Almedina
- COELHO, F. M. P. (1992). *Direito das Sucessões*. Edição processada em computador – João Abrantes, Coimbra
- COELHO, F. M. P. (2016). *Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações*. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Coordenação de Guilherme de Oliveira, Imprensa da Universidade de Coimbra, in <https://ucdigitalis.uc.pt/pombalina/item/69308> consultado em 22-03-2024
- COELHO, F. M. B. P. (2020). *Estatuto patrimonial da união de facto: possibilidades e limites da extensão (“teleológica”) do regime do casamento*. *Julgar*, n.º 40, 2020, pp. 99-120

- COELHO, F.P. & OLIVEIRA, G. O. (2018). *Curso de Direito da Família. Vol. I – Introdução Direito Matrimonial*, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra
- CORTE-REAL, C. P. & PEREIRA, J.S. (2011). *Direito da Família – tópicos para uma reflexão crítica*, 2ª edição actualizada, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- CRUZ, R. M. (2020). “Soluções patrimoniais ós-rutura da união de facto – Ac, do STJ de 4.7.2019, Proc. 2048/15.1T8STS.P1.S1”, anotado por, *Cadernos de Direito Privado*, 71, Julho Setembro, pp. 3-37
- CRUZ, R. M. (2023). *União de facto vs. Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*. 2ª edição revista e atualizada, GESTLEGAL
- DAURIAC, I. (2017). *Droit des régimes matrimoniaux et du PACS*. 5ª edição, LGDJ
- DIAS, C. M. A. (2005). “Dissolução da união de facto – Ac. do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, anotado por. *Cadernos de Direito Privado*, N.º 11 Julho/Setembro 2005, pp. 63-80
- DIAS, C. A. (2010). *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra, Almedina
- DIAS, C. M. A. (2012). “*Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar*”, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 451-470
- DIAS, C. A. (2018). *Código Civil Anotado*. Livro V, Direito das Sucessões, Almedina
- FERNANDES, L. A. C. (2012). *Lições de Direito das Sucessões*. 4.ª edição (revista e actualizada), Quid Juris Sociedade Editora
- GARCIA, M.O. (2002). “Transmissão do direito ao arrendamento habitacional por morte do arrendatário – Alterações introduzidas pelas leis n.º 6/2001 e n.º 7/2001, ambas de 11 de maio”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXVIII, Coimbra, pp. 629-637
- GARCÍA, J. D. A. (2021). *Las parejas de hecho – Nuevas tendencias*. Biblioteca Iberoamericana de Derecho, Editorial Ubijus, Reus Editorial
- GOMES, J.M.V. (2017) – “O enriquecimento sem causa e a união de facto”, in *Cadernos de Direito Privado*, 58, Abril Junho 2017, pp. 3-22
- LOWE, N. V. & Douglas G. (2007). *Bromley’s Family Law*. 10ª edição, Oxford University Press
- MARRERO, C. M. (1999). *Las uniones de hecho – Análisis de las relaciones económicas y sus efectos*. Aranzadi Editorial
- MARQUES, J. P. R. (2022). *Direito da Família, estudos*, GESTLEGAL
- MOLINA, A. A. M. (2019). *Los efectos derivados de las rupturas de las parejas de hecho*. Wolters Kluwer

- MOTA, H. (2001). O problema normativo da família – Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.”, in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra Editora, pp. 535-562
- OLIVEIRA, G. (2010). “Notas sobre a lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (alteração à lei das uniões de facto)”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, nº14, pp.139-153
- PASSINHAS, S. (2019) – “A união de facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana* Nº 11, ISSN: 2386-4567, pp. 110-147
- PEDRO, R.T. (2016). *Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada da família propriedade do companheiro falecido*. Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 307-346, in http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Textos_de_Direito_da_Familia.pdf consultado em 22-03-2024
- PEDRO, R. T. (2020). *Da protecção sucessória do unido de facto. Casamento & união de facto – questões da jurisdição civil*, Centro de Estudos Judiciários, pp. 135-163, in https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Vlcj_6pom9Y%3D&portalid=30 consultado em 22-03-2024
- PILLEBOUT, J-F. & Fabrice COLLARD, (2016). *Le PACS – Le pacte civil de solidarité*, 4ª edição, LexisNexis
- PINHEIRO, J.D. (2016) – *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição, Almedina
- PROBERT, R. (2012). *The Changing Legal Regulation of Cohabitation – From Fornicators to Family*, 1600-2010, Cambridge University Press
- PITÃO, F. (2000). *União de facto no Direito Português (A propósito da lei n.º 135/99, de 28/08)*. Coimbra, Almedina
- PITÃO, F. (2004). “Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português”. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, pp. 175-219
- PITÃO, F. (2017). *União de facto no Direito Português*. Quid Juris Sociedade Editora
- RODRÍGUEZ, C. A. (2002). *Uniones de hecho. Una nueva visión después de la publicación de las leyes sobre parejas estables*. Tirant du blanch, Valencia
- ROSA, J.P. (2006). “Ainda a união de facto e a pensão de sobrevivência”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 3, nº 5, pp.111-115

- SOUSA, M. T. (2011). Regime da união de facto e aplicação da lei no tempo – Ac. do STJ de 6.7.2011, Proc. 23/07, anotado por. *Cadernos de Direito Privado*, N.º 36 Outubro/Dezembro 2011, pp. 50-61
- SOUSA, M. T. (2013). De novo sobre o regime da união de facto e a aplicação da lei no tempo – Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2013, de 15.3.2012, Ver. 772/10, anotado por. *Cadernos de Direito Privado*, N.º 42 Abril/Junho 2013, pp. 27-35
- SOUSA, R. C. (2012). *Lições de Direito das Sucessões*. Vol. I, 4ª edição renovada, Coimbra Editora
- STANDLEY, K. (2008). *Family law*. 4ª edição, Palgrave macmillan
- TELLES, I. G. (1991). *Direito das Sucessões – Noções fundamentais*. 6.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora
- TOMÉ, M. J. R. C. V. (2020). “Código Civil Anotado – Livro IV,” in SOTTOMAYOR, C. (Coord.), *Direito da Família*, Coimbra, Almedina
- VARELA, A. (1999). *Direito da Família*. 1.º Vol, 5.ª edição revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lda.
- VARELA, J. de M. A. & Pires de L. de (1995). *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora.
- WOOD, H. et al. (2012). *Cohabitation – Law, practice and precedents*. 5.ª ed., Family Law
- XAVIER, R.L. (2002). *Novas sobre a união “more uxório” em Portugal. Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, 2002, pp.1393-1406
- XAVIER, R.L. (2004a). *União de facto e pensão de sobrevivência: anotação aos acordãos do tribunal constitucional n.ºs 195/03 e 88/04*. *Jurisprudência Constitucional*. N.º 3 (Jul./Set. 2004), pp. 16-24
- XAVIER, R.L. (2004b). *O regime dos novos arrendamentos urbanos e a perspectiva do Direito da Família*. *Separata da Revista “O Direito”*, Almedina, pp.315-334
- XAVIER, R.L. (2014). *O Público e o Privado no Direito da Família*. *Revista Portuguesa de Filosofia*, Vol. 79, Fascículo 4, pp.659-679
- XAVIER, R.L. (2015). *O “estatuto privado” dos membros da união de facto*. *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, 2015, pp.283-316
- XAVIER, R.L. (2016a). *A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual*, in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.) - *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 653-691, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20183/5/A%20união%20de%20facto%20e>

%20a%20lei%20civil%20no%20ensino%20de%20Francisco%20Manuel%20Pereira%20Coelho....pdf consultado em 22-03-2024

XAVIER, R.L. (2016b). *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*. Porto, Universidade Católica Editora

XAVIER, R.L. (2022). *Manual de Direito das Sucessões*. Coimbra, Almedina

Referências jurisprudenciais:

Ac. do STJ de 28-02-2008, Proc. 07A4799 (Garcia Calejo)

AUJ de 15-03-2012, Proc. 772/10.4TVPRT.P1.S1 (Abrantes Geraldês)

Ac. do STJ de 14-07-2016, Proc. 2637/04.0TBVCD-L.P1.S1 (Fernandes do Vale)

Ac. do STJ de 22-03-2018, Proc. 6380/16.9T8CBR.C1.S1 (Rosa Tching)

Ac. do TC n.º 275/02 de 19 de junho de 2002 (Paulo Mota Pinto)

Ac. do TC n.º 86/2007 de 6 de fevereiro de 2007 (Paulo Mota Pinto e Maria Fernanda Palma)

Ac. do TRC de 07-07-2009, Proc. 449/06.5TBFVN.C1 (Arlindo Oliveira)

Ac. do TRE de 17-03-2010, Proc. 23/07.9TBSTB.E1 (João Marques)

Ac. do TRE de 10-09-2020, Proc. 2240/19.0T8FAR.E1 (Tomé Ramião)

Ac. do TRG de 23-11-2017, Proc. 2299/13.3TBBCL.G1 (Maria Amália Santos)

Ac. do TRG de 30-04-2020, Proc.2449/18.3T8VRL.G1(Raquel Baptista Tavares)

Ac. do TRL de 21-03-2007, Proc. 2586/2007-8 (Salazar Casanova)

Ac. do TRL de 11-10-2007, Proc. 7402/2007-6 (Olindo Geraldês)

Ac. do TRL de 15-11-2011, Proc. 2309/10.6TVLSB.L1-1 (Rosário Gonçalves)

Ac. do TRL de 24-05-2011, Proc. 6014/09.8TVLSB.L1-7 (Roque Nogueira)

Ac. do TRL de 17-05-2012, Proc. 341/10.9TJLSB.L1-2 (Jorge Vilaça)

Ac. do TRP de 04-05-2022, Proc. 4182/19.0T8GDM.P1 (Anabela Dias da Silva)

Sítios consultados na Internet:

<https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf> (CC francês) – consultado em 11-03-2024

<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf> (CC Espanhol) – consultado em 11-03-2024

<https://www.boe.es/eli/es-ct/l/1998/07/15/10> (*Ley* 10/1998, de 15 de julho) – consultado em 11-03-2024

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/33/contents> (*Civil Partnership Act 2004*) –
consultado em 11-03-2024